

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETRÓPOLIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 41368/2022
PREGÃO PRESENCIAL N° 42/2022**

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no

vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 10.520/02 c/c artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, e subitem 2.3.1 do Edital, apresentar a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial nº 42/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, em virtude das razões de fato e de direito apresentados na sequência.

Assim, a Impugnante requer ao ilustríssimo Pregoeiro que receba a presente impugnação e, no mérito, dê integral provimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 41368/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2022

Entidade Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Foi designada para a data de 06.10.2022 (quinta-feira), às 10h, a abertura da sessão. Assim, considerando a disciplina contida no item 2.3.1, do Edital, que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital (04.10.2022 – terça-feira), resta inconteste a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

2. A Prefeitura do Município de Petrópolis está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, autuada sob o processo administrativo nº 41.638/2022, relacionada a prestação de "**SERVIÇOS DE LIMPEZA DE DIVERSOS CURSOS HÍDRICOS - PETRÓPOLIS/RJ – RES-RJ 3303906-20220614-21- PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 59052.010138/2022-78 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**", conforme item 1.1 do Edital:

1.1 OBJETO – O objeto do presente pregão presencial é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE DIVERSOS CURSOS HÍDRICOS - PETRÓPOLIS/RJ – RES-RJ 3303906-20220614-21- PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 59052.010138/2022-78 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**, conforme descrito no Caderno de Encargos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro, Composição do BDI e Planta, que fazem parte integrante deste Edital.

3. Ocorre que, o prosseguimento do referido certame afronta não apenas as disposições expressas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, que regem o presente certame, mas, também, o próprio entendimento consolidado das principais cortes judiciais e de contas pátria.

4. Isso, porque, premissa vênua, a modalidade de licitação adotada no presente certame denota-se equivocada, tendo em vista não se tratar, os serviços, como de natureza comum. Pelo contrário, referem-se a complexas atividades de engenharia.

5. Como será demonstrado a seguir, a irregularidade apontada acima, caso não sanada, pode ensejar a sua anulação, razão pela qual a retificação editalícia denota-se como premente conduta a ser adotada pelo insigne Pregoeiro.

6. É o que passa a expor.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Da Irregular Adoção da Modalidade de Pregão

7. ^{III.1.} Flagrante ilegalidade que acomete o Edital em tela, que tem o condão de anulá-lo desde sua origem, é a adoção equivocada da modalidade "Pregão", quando o objeto não se trata de serviços de natureza comum, sendo incabível sua escolha.

8. O Pregão, em sua forma presencial ou eletrônica, consiste em uma modalidade de licitação ágil, instituído pela Lei Federal n.º 10.520/02, que visa facilitar a contratação de bens e serviços comuns, apenas, independentemente do valor estimado do certame.

9. Bens e serviços comuns, por sua vez, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, através de especificações usuais de mercado, de conhecimento geral. O conceito do que é comum é definido na própria Lei 10.520/02, que em seu parágrafo único do art. 1º dispõe:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, PODERÁ ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO." (grifamos)

10. O cabimento do pregão é específico, constituindo uma faculdade da Administração, apenas quando tratar-se de bens e serviços comuns, concluindo que são aqueles que o próprio mercado padronizou, fixou um *standard*.

11. São os chamados "*bens de prateleira*" e os serviços cuja execução criou certa rotina básica e houve a padronização de procedimentos.

12. Por serem comuns, os bens e serviços passíveis de serem contratados mediante Pregão possuem especificações simples, descritas integralmente no edital, sem a necessidade de estudos mais aprofundados, projeto básico, plantas ou laudos, encartes técnicos, projetos executivos, dentre outros documentos técnicos,

demandando apenas as características de mercado, pois qualquer interessado possui conhecimento a respeito.

13. Ademais, serviços comuns também não precisam de profissionais especializados e habilitados em determinada e específica área, podendo ser desenvolvido por qualquer pessoa treinada para tanto, **o que não é o caso, absolutamente, dos serviços de engenharia que constituem o objeto do certame.**

14. A respeito do assunto, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles define serviços comuns sendo:

"... todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos"

15. Não é a hipótese ora em tela, cujo objeto pretendido envolve serviços técnicos de engenharia, que implica em conhecimento específico da empresa e de seus responsáveis técnicos, habilitação registrada junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aptidão e *know how* peculiar às atividades licitadas.

16. Os serviços ora licitados somente poderão ser executados por empresas de engenharia, e sob a supervisão de engenheiros, não sendo atribuível a qualquer leigo.

17. No caso em tela, apenas pela sucinta leitura do objeto pretendido pela Administração, se verifica que se tratam de serviços de engenharia, complexos por sua própria natureza.

18. Ademais, o próprio Edital exige, como condição para qualificação técnica das empresas participantes, a **apresentação da metodologia de execução a ser**

empregada que deverá conter uma série de informações e detalhamentos dos serviços, conforme trecho abaixo colacionado.

d) Deverá ser apresentada metodologia de execução contendo os seguintes tópicos:

- Descrição do plano de trabalho, contendo a metodologia executiva para os serviços, abrangendo todo o conjunto de operações, plano de ataque para as diversas fases e principais equipamentos envolvidos, trecho a trecho.
- Deverão ser detalhadas as soluções para suprimento de todos os equipamentos.
- Deverão ser descritas as instalações provisórias que a proponente implantar, com as especificações que definam sua localização, sendo coerente e compatível com as necessidades da obra.
- Deverá ser apresentado Cronograma Físico/ Financeiro detalhado de desenvolvimento do serviço, devendo respeitar os prazos globais e os quantitativos da planilha orçamentaria. Deverão ser indicados no Cronograma as produções mensais e acumuladas ao longo do período de execução dos serviços.
- Deverão ser relacionados os equipamentos e veículos que serão empregados, com suas características e estado de conservação, informando a sua disponibilidade bem como local onde se encontram para inspeção. No caso de equipamentos que não sejam de propriedade da contratada, a relação deverá ser complementada por declaração de disponibilidade dos proprietários ou empresas representantes dos equipamentos listados, relativas à sua cessão para a obra, informando o local onde os mesmos se encontram para a inspeção. Deverá ser apresentado Cronograma de Permanência destes equipamentos, em compatibilidade com a relação apresentada.

19. Assim, como se depreende acima, as empresas devem discriminar os seus planos de trabalho, abrangendo o conjunto de operações, a metodologia executiva a ser implementada, além de plano de ataque para as diversas fases do contrato e principais equipamentos envolvidos, trecho a trecho, soluções para suprimento dos equipamentos etc.

20. O Instrumento Convocatório, ao exigir das empresas a apresentação de toda essa documentação, dados e informações concernentes à metodologia executiva, acaba por sepultar a caracterização de serviços comuns para a contratação almejada no certame.

21. Tal exigência, destaca-se, denota-se, inclusive, contraditória à classificação de serviços comuns, razão pela qual, verifica-se nítido que o presente certame refere-se a serviços técnicos especializados de engenharia, cuja complexidade em sua execução demanda uma expertise tamanha, que acaba por impossibilitar a

adoção da modalidade "Pregão", mostrando-se imperiosa a sua mudança para "concorrência".

22. Com isso, correto afirmar que a atividade ora licitada envolve serviços específicos de alto grau de complexidade, sendo assim, resta comprovado que não se tratam de serviços comuns.

23. Outrossim, não obstante a legislação regente do Pregão não defina categoricamente o que se caracteriza como serviços de natureza comum, a discussão acerca da utilização desta modalidade de licitação para serviços de engenharia é bastante acirrada, tendo ganhado um tónus com a Decisão PL-2467/2012, do CONFEA.

24. Por tal decisão, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia deliberou, **por unanimidade de seus membros**, que os serviços de engenharia **NÃO SE CARACTERIZAM NA CATEGORIA DE COMUNS, EIS QUE DEPENDEM DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DO ENGENHEIRO, BEM COMO DE ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.** Consequência desta decisão, é a não aplicabilidade e cabimento de licitação da modalidade Pregão.

25. O inteiro teor da recente decisão é o seguinte:

"Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395

Decisão Nº: PL-2467/2012

Referência:

Interessado: Sistema Confea/Crea Ementa: DEFINE APLICABILIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA e dá outras providências.

O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 449/2012 – CCSS, que trata da aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, e considerando as

atribuições conferidas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme estabelecido nas alíneas "d" e "f" do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a necessidade de definir os serviços prestados pelos profissionais de engenharia e agronomia como serviços não comuns, conforme disposto no art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, complementado pela Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, que permite a aplicação da modalidade Pregão, exclusivamente no fornecimento de bens ou serviços comuns; **considerando que, para efeito de utilização da modalidade licitatória denominada pregão não podem ser enquadrados como serviços comuns os reservados privativamente aos profissionais de engenharia e agronomia, conforme determina o art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pois essas atividades exigem, por força de Lei, profissionais legalmente habilitados;** considerando que essas atividades consideradas como exclusivas dos profissionais de engenharia e agronomia, determinadas pela Lei nº 5.194, de 1966 são as seguintes: "a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária"; considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Seção IV, define como Serviços Técnicos Profissionais Especializados em seu art. 13: "I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliação em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII -

restauração de obras de arte e bens de valor histórico"; considerando que a Lei Federal 6.496, 7 de dezembro de 1977, exige a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART perante o Crea da jurisdição quando qualquer atividade técnica de engenharia ou agronomia for realizada por profissional legalmente habilitado, DECIDIU, por unanimidade: 1) DEFINIR QUE TECNICAMENTE EXISTE DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIÇOS COMUNS E NÃO COMUNS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA OU DA AGRONOMIA, POIS SERVIÇOS QUE EXIGEM HABILITAÇÃO LEGAL PARA SUA ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO, COM A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA DEVIDA ART PERANTE O CREA, TAIS COMO PROJETOS, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E PERÍCIAS, JAMAIS PODERÃO SER CLASSIFICADOS COMO COMUNS, DADA A SUA NATUREZA INTELECTUAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA, FATORES QUE RESULTAM EM AMPLA COMPLEXIDADE EXECUTIVA, EXIGINDO PORTANTO PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS E COM AS DEVIDAS ATRIBUIÇÕES, CONFORME TAMBÉM DETALHA O ART. 13 DA LEI 8.666, DE 1993, NÃO SE ADMITINDO A SUA CONTRATAÇÃO PELA MODALIDADE PREGÃO. 2) Definir também que A CONTRATAÇÃO DE OBRAS PREDIAIS, INDUSTRIAIS OU DE INFRAESTRUTURA NÃO COMPORTAM A CONTRATAÇÃO PELA MODALIDADE PREGÃO, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

*Brasília, 03 de dezembro de 2012. Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente"*

(todos os grifos são nossos)

26. No objeto em questão, indubitável a natureza de serviços de engenharia, que implica em conhecimento técnico bastante específico e especializado dos profissionais envolvidos e da empresa, SENDO IMPOSSÍVEL SUA CARACTERIZAÇÃO COMO "SERVIÇOS COMUNS", isto porque se refere a serviços de Limpeza Mecânica de Diversos Rios, no Município de Petrópolis, envolvendo atividades de escavação de material, drenagem, transporte de material escavado, dentre outros, cuja estimativa de valores alcança o montante de R\$ 12.203.310,08 (doze milhões, duzentos e três mil, trezentos e dez reais e oito centavos).

27. Frisa-se que o próprio Edital apresenta como requisito para a qualificação técnica das empresas a apresentação de metodologia executiva a ser utilizada, o que, per si, já evidencia o equívoco na adoção do Pregão como modalidade licitatória regente.

28. Não obstante o teor da Súmula 257 do Tribunal de Contas da União, no presente caso faz-se impossível a utilização do pregão, haja vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que serviços de arquitetura e engenharia consultiva, não podem ser contratados por pregão e por menor preço, senão vejamos.

29. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso da Caixa Econômica Federal (CEF) contra decisão do Tribunal Regional Federal em São Paulo (TRFSP), que manteve sentença em mandado de segurança impetrado pelo Sinaenco para anulação do pregão eletrônico da CEF de nº 114/7063-2013. Na ação, o Sindicato alegou que objeto do certame, serviços de arquitetura e engenharia consultiva, não podiam ser contratados por pregão e por menor preço.

30. O pregão da Caixa visava à contratação, para a reforma e restauro de imóveis na região de Bauru (SP), de empresa de prestação de serviços de engenharia e arquitetura para a execução de serviços técnicos, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços de laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza. Ao confirmar o julgamento do TRF-SP, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.588 - SP (2016/0231266-7), o E. **STJ reforça o entendimento sobre a ilegalidade do pregão, modalidade que prioriza o menor preço para contratação de serviços de A&EC.**

31. Na r. decisão que inadmite o Recurso Especial Interposto pela CEF, o relator, Ministro Francisco Falcão, considerou que a Caixa adotou modalidade licitatória diversa da determinada pela legislação. Embasam a decisão a Lei de Licitações 8.666/1993, artigo 13 e 46, e a Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão, artigo 5º, consoante abaixo transcrito, *in verbis*:

"(...) Já com relação à apontada violação dos arts. 1º da Lei n. 10.520/02, 5º do Decreto n. 3.555/00 e 6º do Decreto n. 5.450/05, bem como ao dissídio jurisprudencial existente entre o TRF da 2ª e 5ª Região, entendo que a irresignação da recorrente não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a modalidade de licitação pregão só é cabível para aquisição de bens e serviços, sendo indevida para contratação de serviços de engenharia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N. 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA REMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por

lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória. 3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo agravante demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.) Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 195.300/DF, Rel. Ministro Documento: 71821035 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 02/05/2017 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória. 3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012).

32. No âmbito do STJ, assim, resta consolidado não só o não cabimento do pregão, mas, também entendimento do Poder Judiciário de que os serviços de

arquitetura e engenharia consultiva devem ser selecionados pelos critérios de melhor técnica ou técnica e preço.

33. No objeto em questão, indubitável a natureza de serviços de engenharia, que implica em conhecimento técnico bastante específico e especializado dos profissionais envolvidos e da empresa, cuja alta complexidade é confirmada pelo próprio Edital, ao exigir das empresas, para fins de qualificação técnica, a apresentação de sua metodologia executiva, SENDO, PORTANTO, IMPOSSÍVEL SUA CARACTERIZAÇÃO COMO "SERVIÇOS COMUNS".

34. RESTA CLARO QUE O OBJETO DO CERTAME EM TELA NÃO SE REFERE DE MANEIRA ALGUMA A SERVIÇOS COMUNS, PORTANTO, JAMAIS PODERÁ SE UTILIZAR DESTA MODALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS EM TELA.

35. Repisa-se, em não sendo serviços de natureza comum, por óbvio, não é cabível a modalidade de licitação Pregão, devendo ser anulado o certame e retomado desde sua origem.

36. Assim, é fato que o ente licitante não pode adquirir o objeto pretendido sob a modalidade de Pregão, ainda que na forma presencial, sendo indiscutível que a licitação em tela é ilegal e não pode ser concretizada, devendo ser imediatamente anulada, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos, perpetuando danos ao erário e interesse público.

IV. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO A SEREM OBSERVADOS COM O PROVIMENTO DESTA IMPGUNAÇÃO

IV.1 - Do Princípio da Legalidade

37. Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que este disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

38. Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

39. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

"A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato."

REsp 769.878/MG, 2º T., rel. Min. Ellana Calmon, j. em 06.09.2007.

40. No tocante ao objeto desta Impugnação, resta-se evidente o descumprimento do aludido princípio administrativo norteador, uma vez que o artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, é objetivo e direto quanto a restrição da utilização da modalidade de Pregão para contratação de serviços comuns.

41. Neste diapasão, é de suma importância que o Ilmo. Pregoeiro, com vistas ao cumprimento e observância do princípio da legalidade, disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, retifique a modalidade de licitação implementada nesse procedimento licitatório, de pregão para concorrência.

V. PEDIDOS

42. Diante de todo o exposto requer a V. Sa. o seguinte:

- (a) Conhecimento da presente Impugnação e ciência para as demais licitantes, com base no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93; e
- (b) Acolhimento das solicitações supra, com consequente alteração da modalidade de licitação de Pregão para Concorrência.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2022.